

1897

141

Maio 17

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção dos serviços de obras publicas

Repartição de caminhos de ferro

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer de 3 do corrente mez do conselho superior de obras publicas e minas; ha por bem approvar o quadro de medição geral da linha ferrea do Porto á Pvoa de Varzim e a Famalição, e o da situação kilometrica das estações da mesma linha, datados de 9 de janeiro ultimo, para servirem de base á applicação de tarifas na mencionada linha ferrea.

O que se comunica ao director fiscal de exploração de caminhos de ferro para os effectos devidos.

Pago, em 13 de maio de 1897. — *Augusto José da Cunha.*

D. do G. n.º 106, de 14 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

2.ª Repartição

1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os directores e administradores das alfandegas ultramarinas formulem, e enviem com a maior brevidade possível ao ministerio da marinha e ultramar, relações nominaes, referentes a 30 de junho do corrente anno, de todos os empregados que constituem os quadros das respectivas alfandegas, contendo a data das suas primeiras nomeações de ingresso no serviço aduaneiro, posse, confirmações, promoções, licenças que tenham gozado, comissões desempenhadas e informações correspondentes, devendo esta determinação ser considerada de caracter permanente, e ser cumprida annualmente com referencia ao ultimo dia do anno economico.

O que, pela mencionada secretaria de estado, se communica aos governadores das provincias ultramarinas para os devidos effectos.

Pago, em 13 de maio de 1897. — *Henrique de Barros Gomes.*

D. do G. n.º 111, de 20 de maio.

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a companhia de Moçambique acerca das vantagens que poderiam advir-lhe da remodelação da sua carta organica e prolongamento do prazo da sua concessão;

Considerando que dentro dos limites fixados pela actual lei organica da mesma companhia lhe seria difficil ou mesmo impossivel levantar directa ou indirectamente os capitales necessarios para occorrer ás largas e dispendiosas obras a realizar com o melhoramento dos seus portos, desenvolvimento da sua viação, exploração agricola e minera do seu territorio, e progressivo aperfeiçoamento dos diversos serviços publicos que lhe estão commettidos;

Considerando igualmente que pelas disposições do presente decreto os direitos de soberania da nação em nada são attenuados, antes se affirmam accentuada e claramente em tudo quanto respeita á defeza do territorio, á administração da justiça, á fiscalisação por empregados do estado da acção da companhia, e á superior interferencia do governador geral de Moçambique;

Tendo em vista que em compensação da prorrogação do seu prazo de existencia a companhia se obriga a custear metade das despesas realisadas com o pessoal dos serviços

judiciarios e ecclesiasticos, a pagar dentro dos limites fixados as despesas da fiscalisação do estado, a assegurar a este uma participação eventual nos seus lucros, e finalmente a entregar ao mesmo estado um decimo das suas acções já emitidas ou a emitir, o que acima de tudo significa uma justa intervenção do governo na administração da companhia;

Tendo ainda em attenção que, uma vez creadas, como o foram entre nós, as companhias colonias, mais convem desembaraçar-lhes a acção, pelo fortalecimento do seu credito, e estabilidade assegurada á sua existencia, do que suscitar-lhes embarraços e contrariedades;

Precedendo audiencia da junta consultiva do ultramar e do conselho de ministros; e

Usando finalmente da facultade concedida ao governo no § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O territorio, cuja administração e exploração foram concedidas á companhia de Moçambique por decretos com força de lei de 11 de fevereiro e de 30 de julho de 1891 e de 22 de dezembro de 1893 é limitado: ao norte, pelo curso do rio Zambeze, desde a sua bica mais meridional até á confluencia do rio Luenha, comprehendendo todas as ilhas que até 1891 faziam parte dos prazos da matgem direita do rio Zambeze; ao noroeste pelo rio Luenha; a oeste pela fronteira da provincia de Moçambique, na parte comprehendida entre os rios Luenha e Limpopo, e por este ultimo rio no ponto em que elle é cortado pelo meridiano 32º; ao sul por uma linha tirada d'este ultimo ponto até á intersecção do meridiano 33º com o paralelo 22º, e depois por este paralelo até á costa, fazendo-se, porém, as inflexões necessarias para se evitar que fiquem divididas terras de um mesmo regulo, e de modo que as areas assim adquiridas pela companhia ou por esta entregues ao governo sejam quanto possível equivalentes; e a leste pelo oceano.

Art. 2.º A administração do territorio a que se refere o artigo antecedente não comprehende:

1.º Os actos de caracter politico com qualquer estado ou potencia estrangeira;

2.º O direito de transferir, perpetua ou temporariamente, no todo ou em parte, para uma companhia, empresa ou individuo, qualquer dos direitos politicos ou fiscaes, que lhe são ou forem outorgados;

3.º O regimen judiciario e os serviços ecclesiasticos;

4.º O direito exclusivo da defeza do respectivo territorio, ficando integro ao governo, quando o entender conveniente, o direito de estacionar no mesmo territorio ou fazer transitar por elle as suas forças, de guarnecer com ellas todos os pontos da fronteira, e bem assim o de realizar as operações militares que julgar necessarias dentro do referido territorio, ou na fronteira;

5.º O direito de hastear e usar bandeira propria, sendo a companhia obrigada a hastear e usar em todos os territorios da concessão e nos seus edificios e embarcações a bandeira nacional portugueza, á qual poderá juntar um distinctivo especial.

Art. 3.º A companhia é obrigada a cumprir as clausulas e condições dos tratados, convenções ou accordos que o governo tiver celebrado ou vier a celebrar com qualquer estado ou potencia estrangeira.

Art. 4.º O governo organizará o serviço judiciario no territorio da companhia, de accordo com as condições especificas da administração d'este territorio, dando aos empregados da dita companhia funções identicas ás que competem nos de igual categoria ou de iguaes attribuições administrativas nos territorios sob a administração directa do estado, de modo que facilite da melhor forma a execução de tal serviço.

Os magistrados judiciaes e do ministerio publico, bem assim os officiaes de justiça, que funcionarem nas sedes

das comarcas, que existem ou vierem a existir nos territorios da companhia, serão nomeados pelo governo.

§ 1.º Todas as despesas necessarias para o funcionamento dos serviços judiciaes e ecclesiasticos serão pagas metade pela companhia e metade pelo estado. A importância que a companhia deverá entregar ao governo será constante durante o primeiro quinquennio, fixada em 10.410\$000 réis, quantia esta que corresponde a metade da que actualmente está consignada para os ditos serviços.

Se depois de findo o primeiro quinquennio forem estas despesas augmentadas por creação de novas parochias ou comarcas, a companhia pagará ao governo metade do augmento da despesa, procedendo-se pela mesma fórma em todos os quinquennios successivos.

§ 2.º O governo, mediante previo accordo com a companhia, poderá crear missões catholicas no territorio da concessão, entregando a companhia ao governo metade das despesas feitas com as alludidas missões.

Art. 5.º Em caso de guerra interna ou externa no territorio delimitado no artigo 1.º d'este decreto, ou nas suas fronteiras, a companhia porá á disposição do governo os mantimentos, munições, armamento e material militar que possuir, bem como os meios de transporte terrestre, fluvial ou maritimo, devendo o governo indemnisar-n unicamente do valor dos fornecimentos que em seu serviço forem despendidos ou inutilizados, e do custo dos transportes. Também n'este caso ficarão ás ordens do governo todas as forças policiaes da companhia e as que ella podrá recrutar, pagando-lhe o governo apenas o excesso da despesa feita com o levantamento e manutenção de taes forças.

Art. 6.º Na administração do territorio que lhe está concedido, a companhia é igualmente obrigada a attender ás seguintes clausulas:

§ 1.º Serão estabelecidas escolas de instrução primaria em todas as povoações de mais de 500 habitantes.

§ 2.º Será estabelecida uma escola agricola e de officios no local que para esse fim pareça mais apropriado, e opportunamente estações experimentaes agricolas nos territorios da companhia.

§ 3.º Os empregados da companhia serão em regra cidadãos portuguezes; e quando excepcionalmente sejam estrangeiros, assignarão declaração expressa de se sujeitarem em todos os actos que praticarem no exercicio das suas funcções, ás leis, autoridades e tribunaes portuguezes, e de renunciarem ao seu fóro especial. Não poderá, porém, a companhia empregar súditos estrangeiros, em quaesquer cargos a que pertencam attribuições judiciaes, administrativas ou fiscaes.

§ 4.º Para o exercicio das facultades e attribuições que lhe confere este decreto, a companhia organizará e sustentará forças policiaes de mar e terra, sujeitando á previa approvação do governo o plano da sua organização e os regulamentos dos serviços que ellas houverem de desempenhar.

Os officias das forças de terra serão escolhidos de entre os do exercito do reino ou dos quadros colonias; e os das forças de mar, de entre os da armada real. O direito concedido á companhia de manter as forças policiaes de mar e terra não poderá, porém, em caso algum, tollir a acção do governo na defesa dos territorios pertencentes á nação.

§ 5.º A companhia será obrigada a regular com empregados especiaes o serviço de fiscalização administrativa em todo o territorio da concessão e nas fronteiras terrestres e maritimas, devendo o regulamento d'esse serviço ser submettido á approvação do governo.

Art. 7.º A companhia terá amplas facultades para a exploração e administração do seu territorio, podendo para este fim emitir acções, augmentar o seu capital-acções, crear recursos por meio de obrigações devendo estas ser garantidas por obras, construcções, pela propriedade de terrenos ou por outra qualquer fórma consentida pelas leis do

reino, emprehender quaesquer obras, estabelecer ou auxiliar quaesquer industrias, crear sociedades bancarias com facultade de emissão de notas, ou quaesquer instituições de credito, ou outras emprezas que julgar convenientes, dentro ou fóra do seu territorio, empregar ou autorisar quaesquer processos de cultura ou de lavra de minas, exercer quaesquer ramos de commercio ou industria, cobrar contribuições, e, em geral, praticar todos os actos que não sejam contrarios ás leis ou regulamentos especiaes, que houverem sido approvados pelo governo. A emissão de notas ficará dependente da approvação e fiscalização do governo, e só poderá ter lugar mediante previo accordo com o banco ultramarino, enquanto durar o actual privilegio d'este.

§ 1.º A regulamentação do commercio dos alcooes e outras bebidas inebriantes, bem como o commercio de armas e polvora e outros explosivos, deverá harmonisar-se com a que for adoptada nos territorios da provincia de Moçambique directamente administrados pelo governo, e dependerá da sanção d'este.

§ 2.º Nos caminhos de ferro, telegraphos e outras quaesquer obras ou explorações de utilidade publica, não poderão adoptar-se tarifas differencias.

§ 3.º As tarifas dos transportes de passageiros e mercadorias nas vias que pelos tratados não são abertas á navegação, devem attender ás facilidades estipuladas no artigo 12.º do tratado de 11 de junho de 1891 e ser submettidas á approvação do governo.

§ 4.º As companhias, sociedades ou emprezas que se constituirem, deverão organizar-se nos termos das leis portuguezas e nos do presente decreto.

§ 5.º Os direitos de importação e exportação nas alfandegas do territorio concedido á companhia serão estabelecidos por esta, mediante approvação do governo, com a condição de que aos generos produzidos no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, se dará uma protecção nunca inferior a 50 por cento dos direitos fixados para as mercadorias estrangeiras, ficando entendido que os productos exportados do territorio da companhia e n'elle produzidos serão taxados nas alfandegas do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, como se procedessem de qualquer alfandega da provincia de Moçambique, e que nas alfandegas ultramarinas gosarão sempre do abatimento de 50 por cento sobre os direitos que pagarem productos similares.

§ 6.º Os navios do estado terão sempre entrada isenta de qualquer omis nos portos da companhia, sendo unicamente sujeitos ao pagamento das despesas feitas por trabalhos executados a bordo, por serviços que lhes sejam prestados ou por quaesquer fornecimentos.

§ 7.º O transitio de mercadorias pelo territorio da companhia será sujeito a regulamentos decretados pelo governo.

§ 8.º A companhia terá a facultade de reservar para si o exclusivo de qualquer industria ou ramo de commercio, ou de sujeitar a regulamentos especiaes o exercicio d'essas industrias ou ramos de commercio, devendo, em qualquer dos casos, as suas resoluções, n'este sentido, depender da approvação do governo; não dependendo, porém, d'esta approvação os exclusivos expressamente designados nos decretos de 11 de fevereiro de 1891, 30 de julho de 1891 e 7 de maio de 1892, já conhecidos á companhia.

§ 9.º A cobrança de quaesquer contribuições e taxas que estiverem em vigor na provincia de Moçambique não dependerá de approvação especial do governo para poder ser estabelecida no territorio da companhia de Moçambique, senão quando a dita companhia alterar o quantitativo ou percentagem; devendo, porém, ser submettidos á approvação do governo os regulamentos relativos a taxas ou contribuições novas.

§ 10.º Em todos os serviços e ramos de administração, acerca dos quaes não houver regulamentos especiaes em

vigor no territorio da companhia, poderá esta adoptar os regulamentos e leis que vigorarem na provincia de Moçambique, fazendo publicar no seu boletim as declarações necessarias para esse effeito.

§ 11.º Todos os outros regulamentos de interesse geral e que nas suas disposições abranjam todo o territorio da companhia serão submettidos á approvação do governo; reputando-se approvados aquelles acerca dos quaes não houver sido tomada resolução definitiva no prazo de quatro mezes, contados da data da sua apresentação na secretaria da marinha e ultramar.

§ 12.º A companhia poderá transferir o dominio util dos terrenos da sua concessão, com a condição, porém, que nos respectivos contratos de aforamento fique bem expresso e assegurado que o estado, findo o prazo da concessão á companhia feita, receberá um fóro annual de 10 réis por hectare, como reconhecimento do seu dominio directo, que o estado cede á companhia durante o periodo da sua concessão. Igualmente o estado receberá da companhia, findo o prazo da concessão, um fóro minimo de 10 réis por hectare por todos os terrenos de que esta tinha adquirido o dominio util. Exceptuam-se d'este fóro acima citado, os lotes de terrenos que pertencerem á companhia de Moçambique, e alternarem com os que, situados ao longo de quaesquer linhas ferreas, construidas ou que venham a construir-se, e por contratos speciaes pelo governo approvados, tenham sido dispensados d'este fóro, durante o periodo de cada concessão especial.

1.º A transferencia ao mesmo individuo ou á mesma sociedade do mais de 5.000 hectares de terrenos contiguos só poderá ser feita com auctorisação do governo.

2.º A companhia respeitará todas as propriedades particulares construidas dentro da area da concessão, e deixará aos indigenas os terrenos necessarios ás culturas de que elles se alimentarem.

3.º O dominio dos terrenos vagos comprehendidos n'uma faixa de 5 kilometros de largura, traçada em volta das povoações existentes á data do decreto de 11 de fevereiro de 1891, será dividido em partes iguaes entre o estado e a companhia.

§ 13.º A companhia poderá, por todas as fórmulas admitidas em direito, arrendar ou transferir em parte a quaesquer individuos, parcerias, sociedades ou companhias as concessões agricolas, mineiras, commerciaes ou industriaes que lho são feitas por este decreto, contanto que essas concessões se limitem ao prazo da duração dos direitos e privilegios da dita companhia, e não representem a cessão por completo de quaesquer direitos, nem signifiquem a derogação dos principios estabelecidos neste decreto; devendo quaesquer concessionarios obrigar-se, por declaração expressa, a submeter-se ás leis e auctoridades de Portugal e a entregar á decisão dos tribunaes portuguezes as demandas e litigios que entre elles e a companhia se suscitarem. Ficarão tambem os concessionarios sujeitos ás taxas e contribuições de que tratam os §§ 5.º e 19.º d'este artigo.

§ 14.º A companhia é obrigada a dar gratuitamente ao governo os terrenos de que elle precisar para fortificações, postos militares ou quartéis, para residencia do pessoal judicial, ecclesiastico e outros funcionarios, bem como para quaesquer estabelecimentos de utilidade publica.

§ 15.º O transporte nos caminhos de ferro ou embarcações da companhia, de tropas, officiaes militares em commissão e material de guerra do estado, será, em tempo de paz, feito com abatimento de 75 por cento sobre as tarifas geraes.

§ 16.º A companhia fica obrigada nos primeiros dez annos, a contar da data d'este decreto, a estabelecer nos seus territorios, em localidades escolhidas de accordo com o governo, até mil familias de colonos portuguezes, que o mesmo governo fizer transportar para esse fim a qualquer dos portos comprehendidos na area da sua concessão.

Um regulamento especial proposto pela companhia á approvação do governo definirá as outras condições d'esta colonisação.

§ 17.º A companhia durante o periodo da concessão, tem o dominio util de todos os terrenos comprehendidos na area da concessão pertencentes ao estado, bem como o direito de adquirir outros terrenos e o de conservar os que houver adquirido, por qualquer meio legitimo dentro ou fóra d'essa area, sem prejuizo quanto aos prazos da corça do regimen especial que lhes respeita.

Findo o prazo da concessão, pertencerão á companhia todos os terrenos que houver agricultado ou hemicultivado, sujeitos, porém, ao respectivo fóro ou á condição do resgate.

§ 18.º A companhia assiste o direito de cobrar o musoco dos habitantes na area da sua concessão, respeitando todavia os direitos dos arrematantes que ainda não tenham leudado e fossem concedidos pelo governo antes de 11 de fevereiro de 1891.

§ 19.º A companhia assiste o direito de cobrar contribuições pecuniarias ou de trabalho para obras de utilidade publica, sendo, porém, o lançamento d'essas contribuições e os seus processos de repartição e arrecadação dependentes do consenso do governo.

§ 20.º Obriga-se a companhia a construir, alem das linhas telegraphicas dos caminhos de ferro, uma outra que ligue a bahia do Pungué com a margem direita do Zambeze.

Art. 8.º Quaesquer que sejam as concessões ou contratos feitos pela companhia com terceiro, sempre ella será responsavel perante o governo pelo exacto cumprimento das clausulas d'este decreto e dos contractos que d'elles resultarem.

Art. 9.º O governo poderá no fim de cincoenta annos, contados da data da concessão primitiva e depois d'isso, no fim de cada periodo de vinte annos, acrescentar, modificar ou revogar qualquer das disposições d'este decreto, ou decretar novas clausulas em substituição ou ampliação das primeiras, uma vez que a faculdade assim reservada para o governo se exerça sómente sobre as disposições e clausulas relativas á concessão de direitos exclusivos, ao dominio dos terrenos e ás atribuições do estado, delegadas pelo governo.

§ 1.º Nos mesmos periodos poderá o governo adquirir mediante indemnisação, os edificios da companhia applicados, exclusivamente ou principalmente, a servicos publicos que passem da administração da mesma companhia para o estado, e bem assim, as propriedades construcções e obras de interesse publico susceptiveis de rendimento, taes como caminhos de ferro, canaes, portos interiores, caes, docks, telegraphos, distribuições de agua, predios e outros semelhantes.

1.º A indemnisação a pagar pelos edificios destinados a servicos publicos será fixada por accordo, ou, na falta d'elle, por arbitros.

2.º No caso de se recorrer a decisão arbitral, a nomeação dos arbitros será feita dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que a companhia para isso for intimada pelo commissario regio junto á companhia, sendo essa intimação feita com a comminação de que, não fazendo a companhia a nomeação dos seus arbitros dentro d'aquelle prazo, perderá o direito de impugnar o valor dado pelo governo á indemnisação sobre que se tenha suscitado duvida. Quando a decisão arbitral for solicitada pela companhia, seguir-se-ão reciprocamente as mesmas regras, preceitos e prazos.

3.º Feita a nomeação dos arbitros serão estes intimados pelo commissario regio junto á companhia para se constituirem ou tribunal dentro do prazo de trinta dias, a fim de julgarem a questão; sendo-lhes assignado para esse julgamento o prazo de noventa dias, dentro do qual deverão preferir a sua decisão.

Maio 17

144

1897

4.º Quando os arbitros, por motivo justificado, não proferirem a sua decisão dentro d'aquelle prazo, poderá este ser prorogado por accordo entre o governo e a companhia; passando a decisão da questão ao poder judicial, quando a dos arbitros não tenha sido proferida dentro do prazo da prorrogação ou quando não tenha havido accordo para a prorrogação.

5.º Quando a indemnisação for julgada por arbitros, se houver empate entre elles, decidirá um arbitro de desempate nomeado pelo supremo tribunal de justiça, se não houver accordo para a sua escolha.

6.º O preço do resgate das construcções ou quaesquer propriedades de rendimento será o capital que, ao juro de 5 por cento ao anno, produza uma renda annual equivalente á media da receita liquida que a companhia houver tirado das mencionadas propriedades e construcções nos tres annos anteriores, podendo esse capital ser pago por uma só vez ou em prestações annuaes, tambem com juro de 5 por cento, á escolha do governo.

7.º Quando, porém, esta base de calculo do resgate parecer lesiva ao governo ou á companhia, por estarem deterioradas as construcções, por não terem chegado ainda ao seu periodo de maior rendimento ou por qualquer motivo, a indemnisação a pagar poderá ser fixada por accordo ou por arbitros, como a que for relativa aos edificios destinados a serviços publicos.

§ 2.º Se o governo resolver adquirir todas as construcções e propriedades da companhia, susceptiveis de rendimento, será obrigado a adquirir igualmente os edificios destinados a serviços publicos.

§ 3.º A concessão de minas feita á companhia durará indefinidamente, nos termos do direito commum, para as que forem exploradas e enquanto durar a sua exploração.

§ 4.º As concessões de caminhos de ferro a fazer pela companhia poderão abranger o periodo de noventa e nove annos, sendo em todos os casos indispensavel a approvação do governo para se julgarem definitivas.

Art. 10.º A companhia fica obrigada ao cumprimento das disposições do artigo 14.º do tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha, assignado em 11 de junho de 1891, cumprindo-lhe construir gratuitamente para o estado, nos prazos e nas condições no mesmo artigo indicadas, as obras a que elle se refere; devendo quanto á construcção do caminho de ferro julgar-se satisfeita a disposição do dito artigo com a execução dos alvarás de 10 de outubro de 1891 e 3 de março de 1892.

Art. 11.º A companhia terá o caracter de sociedade anonyma de responsabilidade limitada, sendo os seus estatutos sujeitos á approvação do governo, ouvidas a procuradoria geral da corôa e fazenda e a junta consultiva do ultramar.

§ 1.º Será considerada portugueza para todos os effeitos e terá a sua sede e escriptorio principal em Lisboa.

§ 2.º As maiorias dos conselhos de administração e fiscal serão sempre compostas de cidadãos portuguezes domiciliados em Portugal, podendo ser contados n'estas maiorias os actuaes administradores subditos estrangeiros que tenham mais de vinte e cinco annos de residencia em Portugal.

§ 3.º Durante todo o tempo da concessão o governo manterá o direito de nomear tres dos administradores representantes do estado, escolhidos entre os accionistas portuguezes e que como taes estejam registados nos livros da companhia. A nomeação d'estes administradores prevalecerá por espaço de dez annos, devendo este prazo referir-se para os actuaes administradores por parte do estado á data do presente decreto. Para periodos futuros a nomeação dos ditos administradores poderá ser revogada durante o decennio respectivo sempre que as conveniencias publicas assim o aconselharem.

§ 4.º A companhia poderá crear em paizes estrangeiros delegações compostas de administradores residentes

fora de Portugal, quando a importancia do capital subscrito n'esses paizes justifique taes delegações, devendo, porém, as relações d'essas delegações com o conselho de administração em Lisboa, ser estabelecidas nos termos do que prescreva o regulamento approved por portaria de 14 de março de 1894.

§ 5.º Haverá junto da companhia um commissario regio nomeado pelo governo, que deverá assistir a todas as sessões do conselho de administração e do conselho fiscal, nas quaes terá voto consultivo, e tomará parte em todos os actos de administração ou terá d'elles conhecimento immediato. As funções de commissario regio serão reguladas por instrucções que o governo entender convenientes para a execução do preceituado n'este artigo.

§ 6.º Serão portuguezes o principal gerente da companhia em Lisboa e o seu principal representante em Africa, devendo o primeiro ser domiciliado no continente do reino, e o segundo nos territorios da companhia em Africa. O governador da companhia em Africa tem as mesmas attribuições dos governadores do ultramar para os effeitos administrativos e fiscaes, sem prejuizo, porém, das facultades que competem ao governador geral da provincia de Moçambique, nos termos do decreto com força de lei de 7 de maio de 1892.

§ 7.º A fiscalisação, por parte do governo, do modo como a companhia exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto será feita, no territorio da concessão por um intendente auxiliado pelo pessoal indispensavelmente necessario, no qual se incluirá até ulterior resolução do governo um subintendente, sendo as despesas pagas pela companhia, até á quantia de 9.000.000 réis.

Art. 12.º O capital da companhia será de 4.500.000.000 réis, podendo ser dividido em series, na conformidade das prescripções dos estatutos.

§ 1.º Pela nova valorisação da concessão dada por este decreto, e em substituição da percentagem de 7 1/2 por cento nos lucros liquidos, que pelo decreto de 30 de julho de 1891 lhe pertenciam, receberá o governo, em acções liberadas da companhia, 10 por cento do numero total das acções já emitidas, assim como 10 por cento do numero das acções de todas as series que forem emitidas.

§ 2.º For suas acções é o governo considerado como accionista, não só para a partilha nos dividendos, mas para entrar na constituição das assembleas geraes.

§ 3.º No computo das acções pertencentes ao governo não entrarão as 2.000 acções destinadas, de accordo com o artigo 13.º dos estatutos approved por decreto de 28 de dezembro de 1891, ao instituto ultramarino creado por decreto de 11 de janeiro do dito anno.

§ 4.º Durante os cincoenta annos do periodo da concessão o governo abster-se-ha de cobrar contribuições directas e indirectas nos territorios da concessão.

§ 5.º No fim dos primeiros vinte e cinco annos do periodo de cincoenta annos da concessão designado no artigo 9.º d'este decreto o governo receberá tambem 2 1/2 por cento dos lucros liquidos totaes da companhia; quando estes, porém, attingam 10 por cento, será aquella percentagem elevada a 5 por cento.

Art. 13.º Se a companhia se levantar contra a auctoridade do estado, se deixar de cumprir as estipulações do presente decreto, se não exercer as attribuições de interesse publico que lhe são conferidas, se deixar de respeitar e cumprir os tratados, convenções ou contratos com potencias estrangeiras, o governo poderá rescindir esta concessão depois de lhe haver intimado tal rescollução, sem que a companhia fique com direito a indemnisação alguma.

§ unico. No caso de insolvencia ou fallencia da companhia, antes de findo o prazo da concessão, revertirá esta para o estado, sem obrigação, por parte d'este, a indemnisação alguma; entrando igualmente o governo desde logo na posse de todos os edificios, construcções e obras de interesse publico, a que se refere o § 1.º do artigo 9.º;

independentemente de pagamento de indemnisação, que será feito depois d'esta ser fixada por arbitros.

Art. 14.º Todos os desacordos que se suscitarem entre o governo e a companhia relativamente á interpretação, execução e rescisão d'este decreto, bem como sobre os assumptos do que reza o artigo 9.º, serão submettidos a um tribunal arbitral formado por dois arbitros nomeados pelo governo, dois nomeados pela companhia, e um quinto nomeado por accordo entre estes, e, na falta d'esse accordo, pelo supremo tribunal de justiça. Os prazos para a intimação dos arbitros e sua decisão serão regulados como prescrevem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 9.º do presente decreto.

O tribunal arbitral julgará *ex aequo et bono*, e das suas decisões não haverá recurso.

Art. 15.º A companhia é obrigada a respeitar nos territorios da concessão e nas suas relações com os habitantes d'esses territorios todas as crenças e todos os cultos religiosos, bem como os usos e costumes dos indigenas que não sejam contrarios á humanidade e á civilização.

Art. 16.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = Henrique de Barros Gomes.

D. do G. n.º 109, de 18 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a camara municipal do concelho de S. Thiago do Cacem, pedindo auctorisação para dentro da metade da parte disponivel do respectivo fundo do viço applicar a quantia de 650,000 réis aos trabalhos de exploração e escuramento de aguas para abastecer e chafariz de S. Sebastião n'aquella villa, e a de 250,000 réis á continuação das obras dos paços municipaes; e

Considerando que estas obras são da competencia da impetrante, e se acham comprehendidas na disposição do artigo 28.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, não podendo, porém, ser custeadas pelos respectivos recursos ordinarios, como affirmam as informações officiaes:

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, conceder a pedida auctorisação dentro dos limites e para os fins acima declarados, sem prejuizo do cumprimento das disposições de direito applicaveis ás obras municipaes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 111, de 23 de maio.

Sendo-me presente a deliberação tomada pela camara municipal do concelho da Praia da Victoria, de contrahir um emprestimo da quantia de 14.000,000 réis a juro não excedente a 6 1/2 por cento e amortisavel em periodo não superior a quinze annos, a fim de solver o seu actual passivo, em que se incluem o capital e os juros de dois emprestimos, de que são credores a caixa economica de Angra do Heroismo e a do monte pio terceirense das classes laboriosas da mesma cidade;

Vistas as informações officiaes, e mostrando-se cumpridos os preceitos dos artigos 57.º e 425.º do codigo administrativo;

Hei por bem approvar a sobredita deliberação, com a clausula porém de que o producto do referido emprestimo será exclusivamente applicado no pagamento dos debitos designados na relação que com este decreto baixa competentemente authenticada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 111, de 20 de maio.

Attendendo ao que me representou a camara municipal de Lisboa acerca dos inconvenientes resultantes da denominação de «fiscal afaridor», adoptada na tabella n.º 2 annexa ao decreto de 30 de dezembro de 1892 para o emprego que dirige e fiscalisa na parte technica o servico das afarições; e

Considerando que a categoria de referido logar não se acha incluída na tabella n.º 1 annexa do citado decreto, podendo por isso denominar-se o respectivo serventuario como for mais ajustado á natureza das suas funcções, uma vez que não se alterem os vencimentos fixados n'aquelle diploma:

Hei por bem auctorisar que a sobredita denominação seja substituída pela de «fiscal afaridor», não podendo, porém, em nenhum caso augmentar-se por este motivo a dotação do emprego, a que se refere, fixada pelo decreto de 30 de dezembro de 1892.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 111, de 20 de maio.

Sendo-me presente a deliberação da camara municipal do concelho de Estarreja, acerca da elevação do juro de 5 a 6 por cento dos emprestimos contrahidos no anno de 1889, para obras de viço, pela qual optou a camara, por isso que os respectivos credores a exigiam na alternativa do immediato pagamento dos seus creditos, a que pelos seus titulos têm direito;

Vistas as informações officiaes, por onde se mostra a conveniencia d'esta operação, e que o encargo, assim augmentado, dos alludidos emprestimos, junto com os dos outros emprestimos, por que é responsavel a mesma camara, é inferior ao limite fixado no artigo 425.º do codigo administrativo;

Hei por bem approvar a sobredita deliberação para os effectos legais.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1897. = REI. = José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 111, de 20 de maio.

Sendo-me presentes as deliberações das camaras municipaes, abaixo designadas, acerca das percentagens a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 68.º do codigo administrativo, para o anno de 1898;

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 55.º n.º 3.º, 57.º, 69.º e 456.º do mesmo codigo:

Hei por bem auctorisar:

Para a camara municipal do concelho de Albufeira, a percentagem de 70 por cento sobre as contribuições directas do estado, e a de 55 por cento sobre os rendimentos d'estas isentos;

Para a do concelho de Alcoutim, a de 75 por cento sobre as mesmas contribuições e rendimentos;